



Praça da Unidade Africana,
Alameda do Príncipe Real, 41-A,
Bairro Miramar, Sambizanga, Luanda
Telefones: 430 300/ 923 40 10 23, E-mail: ajpd@netangola.com

Divulgando a Lei sobre o VIH/SIDA

A Associação Justiça, Paz e Democracia (AJPD) fundada em 2000, tem desenvolvido desde 2002 um projecto de Advocacia dos Direitos dos Seropositivos que assenta nos Direitos Humanos como fonte de garantia para a não marginalização do seropositivo.

Este projecto evoluiu a medida que surgiram mudanças significativas na nossa sociedade face ao VIH/SIDA e as pessoas infectadas e afectadas por esta pandemia.

Hoje a AJPD no âmbito deste projecto tem os seguintes objectivos:

- ✓ Trabalhar com os órgãos do Estado na promoção da Lei sobre o VIH/SIDA e fazer o seu devido enquadramento jurídico;
- ✓ Pressionar o Governo para que, num espaço curto de tempo, possa elaborar o regulamento da referida Lei;
- ✓ Promover debates, palestras, seminários e Workgroups com instituições públicas e privadas em torno da Legislação sobre o VIH/SIDA;
- ✓ Denunciar violações e defender os seropositivos que vêm os seus direitos violados;
- ✓ Elaborar e difundir material informativo que abordem os aspectos mais relevantes da Lei sobre VIH/SIDA;

- ✓ Envolver os seropositivos nas campanhas de sensibilização e advocacia dos seus direitos.

Tal como outras ONG's que trabalham em torno da problemática do VIH/SIDA, a AJPD pressionou a Assembleia Nacional para que aprovasse uma lei que defendesse ou protegesse as pessoas seropositivas.

A Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 8/04 (Sobre o Vírus de Imunodeficiência Humana – VIH e a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA), publicada no Diário da Republica no dia 01 de Novembro de 2004, Iª Série – N.º 88.

Assim, deixamos aqui alguns artigos com objectivo de divulgar a referida Lei a fim de contribuir para a diminuição da discriminação e estigmatização das pessoas vivendo com VIH/SIDA.

ARTIGO 1º (objecto)

- a) Garantir a protecção e promoção integral da saúde das pessoas mediante a adopção de medidas necessárias para a prevenção, controlo, tratamento, e investigação do VIH/SIDA;
- b) Estabelecer os direitos e deveres das pessoas infectadas pelo VIH ou doentes da SIDA, do pessoal da saúde e outro em situação de risco ou contágio, bem como da população em geral.

ARTIGO 5º (Direitos)

Toda pessoa infectada pelo VIH/SIDA tem direito a:

- a) assistência sanitária pública gratuita e medicamento anti-retrovirais – ARV;
- b) informação sobre a evolução da doença e as opções e programas do tratamento, bem como tomar decisão sobre as opções apresentadas;
- c) informar sobre as redes e programas de apoio psico-social e de aconselhamento existentes;
- d) inserção na comunidade sem discriminação;
- e) trabalho, emprego e formação profissional;
- f) confidencialidade em relação à informação referente ao seu estado de saúde;
- g) acesso ao sistema de educação sem discriminação;

- h) privacidade da sua vida;
- i) livre circulação e permanência em locais públicos;
- j) protecção pelos organismos competentes quando se encontre em situação que ponha em perigo a sua integridade física.

ARTIGO 6.º

(Direito das pessoas privadas de liberdade)

1. As pessoas privadas de liberdade não devem ser submetidas a testes obrigatórios para detecção da infecção pelo VIH, salvo aquelas cujo processo judicial ou a condição médica o exija, devendo manter-se a confidencialidade das análises e os seus resultados.

2. As pessoas privadas de liberdade, infectadas por VIH ou doentes de SIDA, têm o direito a receber assistência médica e medicamentosa imediatamente requerida em condições que não lesem a sua dignidade ou impossibilitem o tratamento.

3. A violação do disposto no presente artigo é punível nos termos a definir por regulamento.

ARTIGO 7.º

(Direitos do trabalhador)

1. Nenhum trabalhador deve ver a sua situação laboral prejudicada devido ao seu estado serológico relativo ao VIH/SIDA.

2. Por decisão médica e em função do seu estado de saúde, o trabalhador pode ver alterada a sua situação laboral, respeitada a igualdade de oportunidades, mérito e capacidade para executar o trabalho mantendo-se o salário e outras regalias sociais.

3. O empregador é obrigado a educar, informar, formar e sensibilizar os seus trabalhadores sobre o VIH/SIDA.

4. A violação do disposto no presente artigo é punível nos termos a definir por regulamento.

ARTIGO 8.º

(Ausência justificadas)

3. O trabalhador doente da SIDA, que se ausentar do local do trabalho por 180 dias seguidos ou interpolados, tem direito a receber o seu salário integral, desde que justificadas as faltas através do documento médico.

ARTIGO 9.º

(Apresentação do teste)

A apresentação do teste do VIH/SIDA não constitui requisito para o processo de candidatura ao emprego, para o financiamento bancário e para a manutenção da relação jurídico-laboral, nem para o ingresso nos órgãos de defesa e segurança.

ARTIGO 11.º

(Exposição ocupacional)

1. A contaminação pelo VIH/SIDA resultante do exercício da actividade profissional devidamente comprovada pelas entidades competentes é considerada doença profissional de evolução crónica grave, nos termos da legislação em vigor.

2. Qualquer trabalhador que no exercício das suas funções se infecte com o VIH, tem direito a uma indemnização a ser fixada nos termos a regulamentar.

ARTIGO 12.º

(Confidencialidade)

1. As instituições profissionais de saúde e outros que conheçam ou atendam pessoas infectadas pelo VIH/SIDA são obrigados a guardar sigilo sobre a consulta, diagnóstico e seguimento, excepto quando se trate de menores de idade, caso em que devem ser informados a quem sobre eles exerça a autoridade paternal.

ARTIGO 13.º

(Violação do segredo profissional)

1. Quem por razões do seu emprego ou profissão revele a situação de seropositividade de um cidadão, excepto naqueles casos previsto na presente lei, é punido nos termos do artigo 290.º do Código Penal.

2. A quebra do sigilo só é permitida nos seguintes casos:

- a) quando houver autorização do paciente ou por dever legal, nomeadamente notificação às autoridades sanitárias e preenchimento de atestado de óbito;

b) por justa causa como protecção à vida de terceiros, nomeadamente cônjuge, parceiro sexual ou membros de grupos toxicodependentes, caso o paciente se recuse em fornecer-lhes a informação quando à condição de infecção.

ARTIGO 14.º

(Deveres)

As pessoas infectadas pelo VIH/SIDA devem:

- a) praticar a sua sexualidade com responsabilidade;
- b) adoptar hábitos e comportamentos que limitem a possibilidade de contágio de outrem;
- c) usar o preservativo quando mantiver relações sexuais;
- d) informar às pessoas com quem têm ou pretendam ter relações sexuais, sobre o seu estado serológico;
- e) informar sobre a sua situação ao pessoal de saúde que o atende, para que os serviços se administrem adequadamente e sejam tomadas as competentes medidas de biossegurança;
- f) informar ao seu cônjuge ou parceiro sexual sobre a sua condição serológica.

ARTIGO 15.º

(Transmissão)

1. A transmissão do VIH/SIDA de forma dolosa constitui crime e é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal.

2. Aquele que por negligência, inconsideração ou falta de observância de regulamentos infectar outrem, é punido nos termos do artigo 368.º do Código Penal.

ARTIGO 16.º

(Órgãos de comunicação social)

Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem assegurar a emissão de informação sobre as ITS/VIH/SIDA de forma gratuita.

ARTIGO 27.º

(Medicamentos)

1. Cabe ao Ministério da Saúde padronizar os anti-retrovirais a serem utilizados em cada estágio da infecção e da doença, assim como regulamentar a sua comercialização.

2. Os medicamentos anti-retrovirais – ARV são financiados pelo Estado.

3. A propaganda de medicamentos ou tratamento para a SIDA deve obedecer às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

-----//-----

A Lei sobre o VIH/SIDA precisa de ser regulamentada.

O regulamento é um conjunto de normas jurídicas criadas pelo Governo, no exercício das suas funções administrativas, com objectivo de detalhar e assegurar a boa execução de uma lei.

Segundo a Lei Constitucional vigente no nosso país (L.C artigo 112 n.º 1 alínea d) é competência do Governo regulamentar as Leis existente. Porém as Organizações da Sociedade Civil podem exercer pressão para acelerar este processo.

Mencionamos aqui alguns dos artigos que carecem de regulamentação:

Artigo 6.º; Artigo 7.º; Artigo 9.º; Artigo 11.º; Artigo 16.º e Artigo 27.

A AJPD está a disposição para prestar esclarecimentos a qualquer cidadão infectado ou afectado pelo VIH/SIDA que tenha sido vítima de discriminação, nas suas diversas formas de manifestação, e queira fazer uma queixa ou intentar uma acção judicial. Também media conflitos resultantes da discriminação contra os seropositivos.